Lei Municipal n ° 1.292, de 17 de dezembro de 2007.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- CTM anterior (lei nº 719/1993)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU - MG
Tributação

LEI Nº 1292, de 17 de dezembro de 2007.

DISPÕE SOBRE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU/MG E DA OUTRAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREAÇU/MG, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, demais Leis e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - Às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

a)sobre a propriedade territorial urbana;
b)sobre a propriedade predial urbana;
c)sobre serviços de qualquer natureza;
d)sobre transmissão do bens imóveis por ato oneroso.

II – TAXAS

a)pelo exercício regular do poder de polícia;
b)pela utilização e potencial de servidores municipais específicos e divisíveis.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel situado na zona urbana, urbanizável ou de expansão ou de expansão urbana no território do Município.

Parágrafo único – Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor a qualquer título.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem demolição ou alteração;
II – construção em andamento ou paralisada;
III – construção e ruínas, em demolição, condenada;
III – construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o art. 144 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 9º - Considera-se gleba, a porção de terra contígua, e não loteada, localizada no território do município, que tenha área superior a 3.000 (três mil) metros quadrados.

Art. 10 – O processo de apuração do valor venal da gleba será estabelecido por regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

CAPITULO II

DO IMPOSTO A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 11 – O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse do imóvel de qualquer natureza situada na zona urbana, urbanizada ou expansão urbana do Município e os imóveis previstos no § 2º do art. 17 desta Lei.

Art. 12 – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel predial o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para uso residencial, industrial, comercial, prestação de serviços, sítios de recreio, chácaras ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado desde que não se enquadre nas atividades reconhecidamente de exploração rural, assim declarados pelo INCRA.

Art. 13 – Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que trata o art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 14 – O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de habite-se, a contar do termino da construção, das áreas efetivamente ocupadas e condições de habitabilidade.

Art. 15 – A base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade predial urbana é o valor do imóvel, estabelecido de acordo com o art. 144 deste Código.

Parágrafo Único – Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 16 – A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana corresponderá a 0,5% (meio por cento) que incidirá sobre o Valor Venal do Imóvel.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 17 – Entende-se como zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana no município de Careaçu/MG, a área definida por Lei municipal.

§1º - O imposto Predial Territorial incidirá sobre os imóveis localizados nos Distritos e povoados, assim como nos imóveis considerados sítios de recreio, chácaras, clubes e balneários dentro do território do Município.

§2º - Os imóveis mesmo que localizados fora da área urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana no município e que tenha como uso ou utilização, atividade com características urbanas, tais como comercial, residencial, industrial ou de prestação de serviços terão a incidência dos Tributos Municipais.

Art. 18 – Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinadas à habitação, à industria ao comércio e prestação de serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 19 – A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 145, deste Código, aplicados os fatores de correção fixados por Decreto do Executivo e as informações do cadastro imobiliário.
Art. 20 – O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício terá base de cálculo os valores de metro quadrado de terreno e de construção fixados pela planta de valores e os dados constantes do cadastro imobiliário.

Art. 22 – São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único – Quando no mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma, conforme definido no art. 121, desta Lei, serão calculadas a fração ideal do terreno e da testada, para lançamento do tributo proporcional para cada unidade autônoma.

CAPÍTULO IV

O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 23 – O Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela do Anexo – I, anexa a esta Lei.

Art. 24 – O contribuinte do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 25 – O imposto de que trata esta Lei, incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 26 – Considera-se local da prestação do serviço o local onde o contribuinte desenvolva a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou qualquer outro meios que venham a ser utilizados para a efetiva prestação dos serviços no município.

Art. 27 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissionais autônomos ou liberais, com ou sem estabelecimento fixo, será calculado anualmente, através de alíquotas incidentes sobre a Unidade Fiscal vigente no município, conforme tabela do Anexo I., Grupo B

Art. 28 – A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços prestados por pessoas Jurídicas assim definidas no cadastro mobiliário municipal, será calculado através de alíquotas sobre a Receita Bruta em virtude da prestação do serviço definidas na tabela do Anexo I.

§ 1º - será cobrado proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza no terreno do município.

§ 2º - O processo de apuração dos valores, retenção na fonte, lançamento, recolhimento e fiscalização serão em cada caso regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 29 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal.

Art. 30 – A base de cálculo do imposto para pessoa jurídica é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em conseqüência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de Calculo do Imposto:

I – os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
II – os descontos e abatimentos concedidos sob condição

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de calculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no Grupo A, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o deferimento para os meses subseqüentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 5º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens.

§ 6º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Parágrafo Único – O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte: quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – pelo preço do serviço quando se tratar de prestações de caráter eventual.

Art. 31 – O Município emitirá ao contribuinte que não possuir Nota Fiscal de Prestação de Serviço, independente de ser ou não inscrito no cadastro municipal, por esporádicas as atividades, e em outros casos necessários, nota fiscal avulsa de prestação de serviços, mediante requerimento e pagamento antecipado do tributo.

Art. 32 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 33 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos nas tabelas dos prestadores de serviços anexa a esta Lei.

§ 2º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador;
II *– na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador*
III – o local da obra, no caso de construção civil.
IV – o local onde sejam planejados, organizado, contratados, administrados, fiscalizados pelo Poder Publico local e executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização , a dominação de sede, filial, agencias, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no território do município.

Art. 34 – Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 35 – Fica atribuído ao tomador de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I – o prestador do serviço não comprovar sua inscrição o cadastro mobiliário;
II – o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de faze-lo;
III – a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.
IV – ainda que a pessoa jurídica seja imune ou isenta, tratar-se o serviço tomado ou intermediado de:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporários;
b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagens, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplagem, pavimentação, concretagem e a

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);
c) Demolição;
d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
g) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
i) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
j) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
l) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhos, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
m) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

V – desobrigado da emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela administração, o tomador não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes imobiliários, endereço, atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salva se inscrito posteriormente;
c) cópia da ficha de inscrição;

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispor o regulamento.

§ 2º - *O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva* do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da tabela do Grupo A, definida nesta lei.

§ 4º - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 36 – Quando prevista em Lei complementar forma diferenciada de cálculo do impostos incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:

I – profissionais de nível superior.....5 UF
II – demais profissionais.....2 UF

Art. 37 – Quando prevista em Lei Complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente á razão de 01 (uma) UF por profissional habilitado.

Art. 38 – A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art.39 – Os sinais e adiantamento recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art.40 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
Parágrafo único – As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributária do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art.41 – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pala autoridade fiscal competente, quando:

I – não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
III – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 42 – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;
II – a espécie, modalidade ou volume de negócio e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal especifico;
III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único – A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento das obrigações tributárias expressa nesta Lei.

Art. 43 - Para os fins de fixação, por estimativa, da base do Cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço, na praça;
II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 44 – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo único – O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 45 – São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 46 – As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 47 – O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

I – de juros mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
II – de multa;

1- em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
b)de 10% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 – havendo ação fiscal:

a) de 30%(trinta por cento) do valor corrigido do tributo.

Parágrafo Único – Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 48 – As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão nos órgãos oficiais ou de fixação no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 49 – Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 50 – A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculado a partir da data do devido recolhimento.

Art. 51 – As alíquotas e valores do imposto são as previstas nas tabelas dos Grupos A, B e C, de prestadores de serviços expressos no ANEXO I, desta Lei.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas dos Grupos A, B e C, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO ONEROSO

TÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.52 – O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador;

I – *a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por* natureza ou por cessão física.
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III – a cessão de direitos relativos ás transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II – dação em pagamento;
III – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
IV – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nesta Lei;
V – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VI – tornas ou reposição que ocorram;

a)nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b)nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
VIII – instituição de fideicomisso;
IX – enfiteuse e subenfiteuse;
X – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XI – concessão real de uso;
XII – cessão de direitos de usufruto;
XIII – cessão de direitos ao usucapião;
XIV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.
XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVII – cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1° - Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de preferência;
II – no pacto de melhor comprador;
III – na retrocessão;
IV – na retrovenda.

§2° - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
III – a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
IV – decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
V – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ **1º** - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ **2º** - Considera-se caracterizado a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direito a aquisição de imóveis.

§ **3º** - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ **4º** - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 55 – São isentos do ITBI:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
II – a transmissão dos bens ao conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
V – a transmissão decorrente de investidura;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 56 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 57 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 58 – A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ **1º** - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido *na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for* maior.

§ **2º** - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ **3º** - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou o direito transmitido se maior.

§ **4º** - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ **5º** - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ **6º** - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ **7º** - *No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o* acréscimo transmitido, se maior.

§ **8º** - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 59 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0,5% (meio por cento);
II – demais transmissões, 3% (três por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 60 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 61 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§3º - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 62 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II – nulidade do ato jurídico;
III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;
IV *– recolhimento a maior;*
V – reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;
VI – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 63 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 64 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura *os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme* estabelecido em regulamento.

Art. 65 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 66 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de regulamento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 67 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título á repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 68 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título á repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito á multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 69 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 70 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

Art. 71 – Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 72 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices oficiais do Governo Federal.

Art. 73 – Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis complementares.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74 – As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador, o exercício regular do *poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específico* ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 75 – As taxas municipais são:

I – pelo exercício regular do poder de polícia; e
II – pela prestação de serviços.

Art. 76 – As taxas de serviços são cobradas:

I – pela prestação de um serviço público municipal;
II – pela disponibilidade de serviço público municipal; e
III – cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

Art. 77 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o *Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma* da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 78 – O fato gerador da taxa de localização inicial e da taxa de fiscalização de funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização de atividades produtoras de bens e serviços, estabelecimento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

I – licença para publicidade;
II – licença para execução de obras particulares.
III – licença para ocupação de logradouros públicos;
IV – licença para o comércio eventual ou ambulante;
V – licença de "habite-se";
VI – permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ **1°** - As licenças relativas aos incisos I, II, IV, e VI, serão válidas para o exercício em que *forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes;*

§ **2°** - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ **3°** - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ **4°** - A taxa de licença inicial é cobrada no momento em que os contribuintes solicitarem a instalação de uma nova atividade produtora de bens e serviços no território do município.

§ **5°** - A taxa de funcionamento é cobrada anualmente dos contribuintes já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização.

§ **6°** - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais liberais e os autônomos, regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal.

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLICIA

Art. 79 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as tabelas previstas nos anexos desta Lei, incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 80 – Taxa de licença para publicidade tem com o fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

Parágrafo único – O cálculo da taxa será de acordo com o que determina o Anexo desta Lei.

Art. 81 – Taxa de licença para execução de obras, tem como gerador da taxa a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.

Parágrafo Único – A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da tabela prevista no anexo desta Lei.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES

Art. 82 – São fatos geradores das taxas de serviços:

I – Taxa de Expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papeis pelo poder público municipal;
II – Taxa de Certidão: a expedição de certidões e atestados;
III – Taxa de serviços diversos: (cemitério, apreensão e deposito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado em matadouro municipal, alinhamento e nivelamento).
IV – Taxa de Serviços Urbanos: (coleta de lixo).

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 83 – As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, tendo a base de calculo incidente sobre a Unidade Fiscal do Município:

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 84 – A hipótese de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços *prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.*

Art. 85 – Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de Lixo gerado em imóvel edificado.

I – A remoção e destinação final do lixo hospitalar será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal.
II – A retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de Preço Públicos fixado por Decreto do Executivo.

Art. 86 – As taxas e preços públicos, definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único – A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela anexa a esta lei.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 87 – A contribuição de melhoria tem fato gerador a realização de obra pública da qual beneficiados os imóveis localizados na zona de influencia.

Art. 88 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 89 – A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

Parágrafo Único – No caso de obras realizadas mediante convênio com a união e o estado ou entidades federais ou estaduais, o município poderá cobrar apenas o percentual de custo paga como contrapartida.

Art. 90 – O Contribuinte de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1° - O município poderá lançar e cobrar a contribuição de melhoria com conhecimento e aceitação prévia de até 70% (setenta por cento) dos proprietários cujos imóveis foram beneficiados pelas obras, ficando os demais proprietários de imóveis beneficiados pela obra obrigados ao cumprimento do edital.

§2° - O parágrafo anterior somente terá aplicação com relação ás obras a serem realizadas a partir de 1° de janeiro de 2004.

Art. 91 – *O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e* observadas normas fixadas na legislação federal especifica, determinará, em cada caso.

mediante decreto, a zona de influencia e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 92 – A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

Art. 93 – São imunes dos Impostos Predial e Territorial Urbano:

I – imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
II – imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III – templos de qualquer culto;
IV – prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se aquele destinado ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 94 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 95 – São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributaria do Município:

I – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

a)os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.
b)o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a pratica de caridade e às instituições de ensino gratuito.

c)imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito a união dos associados. sua representação e defesa. a elevação do seu nível intelectual ou físico. a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II – São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

a)a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais. sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos. desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados. e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
b)promovente de concertos. recitais. shows. bailes e outros espetáculos similares. realizadas para fins assistências. ou quando a juízo da Administração Municipal. forem considerados de excepcional valor artístico;
c)as pessoas portadoras de defeito físico. sem empregos e reconhecidamente pobres;
d)jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e divisão da comunidade.

Art. 96 – Observadas as disposições do artigo anterior. são também isentas do pagamento das taxas:

I – São isentos da taxa de licença para publicidade:

a)tabuletas indicativas de sítios. granjas. chácaras e fazendas;
b)tabuletas indicativas de hospitais. casas de saúde. ambulatórios. estabelecimentos de ensino. sociedade de fins humanitários e assistências;
c)cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos. religiosos. culturais. esportivos ou estudantis;

d)placas nos locais de construção das mesmas. de firmas. e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
e)dísticos colocadas nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais. bem como nas paredes de consultórios. de escritórios e residências. indicando profissionais liberais . sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II – São isentos da taxa de licença para execução de obras:

a)obras realizadas em imóvel de propriedade da União. do Estado e das autarquias e fundações;
b)a construção de reservatórios de qualquer natureza. para abastecimento de água;
c)a construção de barracões destinados a guardar de materiais de obras já licenciadas.

III – São isentos da taxa licença para o comércio eventual ou ambulante:

a)cegos. mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;
b)os vendedores ambulantes de livros. revistas e jornais.

IV – São isentos da taxa de funcionamento:

a) profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro da Prefeitura.

Art. 97 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 98 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 99 – Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de atividades produtoras de bens e serviços no Município.

Art. 100 – A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 101 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTARIA

Art. 102 – As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 103 – Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 104 – Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 105 – Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I – os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
II – quando aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o ultimo.

Parágrafo Único – Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 106 – As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 107 – O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1° - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2° - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributaria que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3° - *O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar* tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4° - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 108 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 109 – A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 110 – A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão *negativa, expedida à vista do requerimento do interessado.*

Art. 111 – As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos em que tenham sido requeridas.

§ 1° - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de debito anterior com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2° - O contribuinte em débito com o município, não poderá transacionar a qualquer título com a Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 165 deste Código.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 112 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, *bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios,* co-possuidores ou comunheiros.

Art. 113 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 114 – É domicilio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas *atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de* qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1° - O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicilio.

§ 2° - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, como seu domicilio tributário.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 – Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1° - A este órgão incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao levantamento, à cobrança, à escrituração, e à contabilidade da arrecadação tributária municipal, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2° - Também incumbe à Administração Tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxilio de orientação aos contribuintes.

TITULO VII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

PRÍNCIPIOS GERAIS

Art. 116 – São competentes para praticarem o ato do lançamento dos tributos aos servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 117 – É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o servidor municipal que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 118 – São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 119 – Feito o lançamento e individualizado o debito tributário, expedir-se-á *documento formal de que constem todos os dados relevantes para o lançamento do qual se* dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicilio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicilio fiscal.

Art. 120 – Os lançamentos de impostos territoriais urbanos e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 121 – Os apartamentos, salas, unidades ou dependências de um ou mais proprietário com economias autônomas localizadas no mesmo terreno, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas.

§ 1º - *Na apuração do valor venal das unidades autônomas aplica-se o cálculo a fração* ideal.

§ 2º - Entende-se como economias autônomas, a existência de duas ou mais edificações no mesmo lote, que tenham acesso independente e que tenham como Uso ou Utilização as atividades de Comércio, Residencial, Industrial ou Serviços.

Art. 122 – A Administração Tributaria poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único – As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de terrenos com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da fração ideal da testada do imóvel.

Art. 123 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1° - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2° - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3° - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4° - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados *em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as* necessárias modificações.

§ 5° - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 124 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vicios, irregularidade ou erro de fato.

Art. 125 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 126 – O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 127 – A municipalidade dará publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 128 – Os contribuintes do Imposto Sobre Sérvio ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 129 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único – A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicilio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia devera diligencias junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 130 – No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferencia.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 131 – Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a *Administração Tributaria, prestando as informações, esclarecimentos, dados e noticias* solicitada, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 132 – Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – inscrever-se nos cadastros municipais;
II – proceder à averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
III – prestar esclarecimento e informações, quando solicitados
IV – cumprir as exigências contidas nas leis tributarias ou delas decorrentes

Art. 133 – Os contribuintes pode requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 134 – Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 135 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo debito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 136 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 137 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO IX

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 138 – A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I – imobiliário;
II – de prestação de serviços;
III – de produtores, industriais e comerciais.

§ 1° - O cadastro imobiliário compreenderá:

I – os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
II – as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 2° - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, sujeitos a tributação municipal.

§ 3° - O cadastro de produtores, industriais e comerciais compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de industriais e comércio habituais e lucrativos, exercidos no território do Município.

Art. 139 – A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 140 – Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos de informação e tributários.

Art. 141 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 142 – Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, *seja no perímetro urbano da cidade e na sede dos distritos, o Executivo Municipal nomeará* Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das Glebas e das edificações, levando em conta os seguintes elementos:

I – quanto ao terreno:

a) áreas do imóvel;
b) forma e dimensões;
c) localização;
d) condições físicas;
e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II – quanto à edificações:

a) áreas construídas;
b) padrão ou tipo de construção;
c) estado de conservação;
d) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art. 143 – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

§ 1° - *O Executivo Municipal fixará por Decreto os critérios de cálculo do IPTU e a tabela* dos fatores de correção incidentes sobre os imóveis.

§ 2° - Aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal.

Art. 144 – Com base na Planta de Valores, o Órgão tributário da Prefeitura procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

Art. 145 – As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 146 – Constituem infrações passíveis de multa:

I – de 0,15% ao dia, com limite de até 12%, sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, alem dos acréscimos previstos no artigo 167;

II – de 10% (dez por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se o promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III – de 50% (cinqüenta por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

TÍTULO XI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 147 – Diante de noticias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 148 – O agente fiscal competente procederá as diligencias investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I *– nome e domicilio do infrator;*
II – descrição da infração;
III – disposições legais infringidas; e
IV – aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 149 – A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 150 – Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 151 – Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único – A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligencias e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 152 – O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 153 – O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 154 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento *de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas*, apresentando, em petição circunstancia, suas razoes de fato e de direito.

§ 1° - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2° - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 155 – O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Notificado o contribuinte da decisão do órgão Competente Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 156 – As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o deposito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 156 e 157, deste Código.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 157 – Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 158 – Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 159 – A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 160 – Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter *devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.*

Art. 161 – O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamento ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidos as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 162 – Os tributos e seus acréscimos, assim com quaisquer outros débitos tributários *lançados e não recolhidos dentro do exercício, constituem Dívida Ativa a partir da sua* inscrição regular.

Art. 163 – O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

§ 1° - Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros e demais encargos previstos em lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3° - A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um de outros;
b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
c) a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
d) a data em que foi inscrita;
e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 164 – Os débitos não pagos até o seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 146, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção do INPC.

§ 1 – Os débitos devidamente inscritos em dívida ativa terão a incidência da multa prevista no artigo 146, juros e aplicações dos coeficientes de correção do INPC.

§ 2 – Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 165 – Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 166 – Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;
II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;
III – que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e
IV – que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 167 – Fica instituida a Unidade Fiscal do Município de Careaçu/MG. **(UFM),** que servirá de base de Cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

Art. 168 – A Unidade Fiscal **(UFM)** é fixada em **R$ 50,00 (cinqüenta reais).**

Art. 169 – O Valor da Unidade Fiscal **(UFM)** será reajustada anualmente com base no IGPM, fixado pelo Governo Federal ou qualquer outro índice que venha substituí-lo, regulamentado por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 170 – Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstas neste Código.

Art. 171 – Ficam revogadas as disposições em contrário e leis posteriores que a modificaram.

Art. 172 – Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Lei Federal e a jurisprudência atinentes à matéria.

Art. 173 – Esta Lei entra em vigor e produzirá os seus efeitos noventas dias após sua publicação, observado-se o disposto no art. 195, § 6º da CF/88.

CAREAÇU/MG, 17 de dezembro e 2007.

TOVAR DOS SANTOS BARROSO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela ISS

GRUPO A

PESSOA JURÍDICA
(%)da Receita Bruta Mensal

Itens

1. Serviços de informática e congêneres.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades fiscais e congêneres.
7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
8. *Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução,* treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
10. Serviços de intermediação e congêneres.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
12. Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres.
13. Serviços relativos à fonografia, cinematografia e reprografia.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
15. Serviços de transporte de natureza municipal.
16. Serviços de apoio técnico, administrativos, jurídicos, contábeis, comerciais e congêneres.
17. Serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de risco seguráveis e congêneres.
18. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.
19. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20. Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
21. Serviços de exploração de rodovia.
22. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
23. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24. Serviços funerários.

25. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.
26. Serviços de assistência social.
27. Sérvios de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28. *Serviços de biblioteconomia.*
29. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.
31. Serviços de desenhos técnicos.
32. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35. Serviços de meteorologia.
36. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37. Serviços de museologia.
38. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

GRUPO – 1
(%) da Receita Bruta - mensal

1 – Serviços de informática e congêneres.

Item		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06	Acessória e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%

GRUPO – 2
(%) da Receita Bruta – mensal

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Item		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%

GRUPO – 3
(%) da Receita Bruta - mensal

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Item		
3.01	Locação de bens móveis.	3%
3.02	De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.	3%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.04	Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas e uso temporário.	3%

GRUPO – 4
(%) da Receita Bruta – mensal

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Item		
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospital, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%

4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óculos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coletas de sangue, leite, tecido, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individuo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
4.24	Ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%

GRUPO – 5
(%) da Receita Bruta – mensal

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Item		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%

GRUPO – 6
(%) da Receita Bruta – mensal

6 – Serviço de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Item		3%
6.01	Barbearia, cabeleireiro, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

GRUPO – 7
(%) da Receita Bruta – mensal

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Item		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calefação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvore.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	3%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, beneficiamento de produtos agrícolas e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas,	3%

	represas, açudes e congêneres.	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%

GRUPO – 8
(%) da Receita Bruta – mensal

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Item		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

Grupo – 9
(%) da Receita Bruta – mensal

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Item		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%

GRUPO – 10
(%) da Receita Bruta – mensal

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

Item		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros.	3%

	de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%

GRUPO – 11
(%) da Receita Bruta – mensal

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Item		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

GRUPO – 12
(%) da Receita Bruta – mensal

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Item		
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%

12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia , de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

GRUPO – 13
(%) da Receita Bruta – mensal

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, tipografia, cinematografia e reprografia.

Item		
13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassetes, compact disc, digital vídeo disc e congêneres.	3%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitação.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%

GRUPO – 14
(%) da Receita Bruta – mensal

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

Item		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas	3%

	ao ICMS).	
14.02	Assistência Técnica mecânica, eletro eletrônica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem	3%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	3%

GRUPO – 15
(%) da Receita Bruta – mensal

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Item		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos	3%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por	3%

	qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	3%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por maquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de debito, cartão salário e congêneres.	3%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares inclusive contas em geral.	3%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e	3%

	reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	

GRUPO – 16
(%) da Receita Bruta – mensal

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

Item		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%

GRUPO – 17
(%) da Receita Bruta – mensal

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

Item		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exames, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	2%
17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e analises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Autoria.	2%

17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	2%
17.23	Acessória, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferencia, seminários e congêneres.	2%

GRUPO – 18
(%) da Receita Bruta – mensal

18 – Serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Item		
18.01	Serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	2%

GRUPO – 19
(%) da Receita Bruta – mensal

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Itens		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhete e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%

GRUPO – 20
(%) da Receita Bruta – mensal

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Itens		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.	3%

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

GRUPO – 21
(%) da Receita Bruta – mensal

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Item		
21.01	Serviços de registro públicos, cartórios e notariais.	3%

GRUPO – 22
(%) da Receita Bruta – mensal

22 – Serviços de exploração de rodovia.

Item		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%

GRUPO – 23
(%) da Receita Bruta – mensal

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Item		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

GRUPO – 24
(%) da Receita Bruta – mensal

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Item		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%

GRUPO – 25
(%) da Receita Bruta – mensal

25 – Serviços funerários.

Itens		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%

GRUPO – 26
(%) da Receita Bruta – mensal

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

Item		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.	3%

GRUPO – 27
(%) da Receita Bruta – mensal

27 – Serviços de assistência social.

Item		
27.01	Serviços de assistência social.	2%

GRUPO – 28
(%) da Receita Bruta – mensal

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Item		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%

GRUPO – 29
(%) da Receita Bruta – mensal

29 – Serviços de biblioteconomia.

Item		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%

GRUPO – 30
(%) da Receita Bruta – mensal

***30* – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

Item		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%

GRUPO – 31
(%) da Receita Bruta – mensal

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Item		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%

GRUPO – 32
(%) da Receita Bruta – mensal

32 – Serviços de desenhos técnicos.

Item		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%

GRUPO – 33
(%) da Receita Bruta – mensal

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Item		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%

GRUPO – 34
(%) da Receita Bruta – mensal

34 – Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.

Item		
34.01	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.	3%

GRUPO – 35
(%) da Receita Bruta – mensal

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Item		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%

GRUPO – 36
(%) da Receita Bruta – mensal

36 – Serviços de meteorologia.

Item		
36.01	Serviços de meteorologia.	3%

GRUPO – 37
(%) da Receita Bruta – mensal

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Item		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%

GRUPO – 38
(%) da Receita Bruta – mensal

38 – Serviços de museologia

Item		
38.01	Serviços de museologia.	3%

GRUPO – 39
(%) da Receita Bruta – mensal

39 – Serviço de ourivesaria e lapidação.

Item		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação(quando o material for fornecido	3%

	pelo tomador do serviço).	

GRUPO – 40
(%) da Receita Bruta – mensal

***40* – Serviços relativos a obras de arte *sob encomenda*.**

Item		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%

GRUPO B

PESSOA FÍSICA
Profissionais autônomos e liberais
% Unidade Fiscal por ano

01	Médicos, bio-médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, *psicólogos, economistas, agrônomos, urbanistas.*	150%
02	Enfermeira, assistente social, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos.	120%
03	Relações Públicas.	150%
04	Despachantes.	150%
05	Técnico em contabilidade.	150%
06	Técnico em eletro-eletrônica.	150%
07	Decorador.	150%
08	Veterinários.	120%
09	Contadores.	120%
10	Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista.	60%
11	Alfaiate, costureira, modista e congêneres.	60%
12	Barbeiro cabeleleiro, manicuro, pedicuro.	60%
13	Técnico de manutenção de equipamentos de informática.	120%
14	Agente de propriedade industrial.	120%
15	Agente de propriedade artística ou literária	120%
16	Leiloeiro temporário ou estabelecido no município.	120%
17	*Peritos.*	120%
18	Artista plástico.	120%
19	Artesão.	60%
20	Pedreiro, carpinteiro, marceneiro, pintor de parede.	60%
21	Carregador e descarregador de mercadorias e cargas.	60%
22	Doceira/Confeiteira.	60%
23	Eletricista.	60%
24	Lavadeira/Passadeira.	60%
25	Mecânico.	60%
26	Motorista.	60%
27	Musico.	60%
28	Sapateiro.	60%
29	Calceteiro.	60%
30	Professor: a)Nível Médio	60%

	b)Nível Superior	60%
31	Técnico em aparelhos domésticos.	60%
32	Técnico em mecânica industrial.	60%
33	Corretor de seguros.	60%
34	Representantes comerciais.	60%
35	Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal: a)nível universitário. b)outras atividades não constantes dos itens anteriores.	 60% 60%

GRUPO C

DIVERSÕES PÚBLICAS

	Atividades	Dia	Mês	Semes	Ano
A	Cinema, 'taxi dancings' e congêneres.	-	2%	3%	4%
B	Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio, exposição com cobrança de ingressos.	3%	-	-	-
C	Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.	2%	-	-	-
D	Execução de musica, individualmente ou por conjunto.	2%	-	-	-
E	Jogos eletrônicos e similares.	-	2%	3%	5%

ANEXO II

TABELA TAXAS

TAXAS DE PUBLICIDADE
(%) da unidade fiscal

A	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/ano).	40%
B	Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares colados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde *que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ano).*	20%
C	Publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês).	10%
D	Propaganda falada através de veículo, por veículo (p/dia)	10%
E	Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (por publicidade).	5%

ANEXO III

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO INICIAL E ALVARÁ ANUAL

Comércio	150% da UFM
Indústria	200% da UFM
Prestação de serviço	100% da UFM

ALVARÁ PARA DIVERSÕES PÚBLICAS:
(%) unidade fiscal
POR ANO

Cinemas, boates e similares.	50%
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, (por mesa).	50%
Boliche, por pista.	20%
Circo e parques de diversões (por mês).	80%
Bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins as assistências (p/dia).	40%
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas os itens anteriores (p/dia).	40%

ANEXO IV

TAXAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

CONSTRUÇÃO, REFORMA E RECONSTRUÇÃO
(%) unidade fiscal

Edificações com até 70 m2 ou fração.	54%
Edificações acima de 71 m2 até 100 m2.	100%
Edificações acima de 101 m2 até 200 m2.	150%
Edificações acima de 201 m2 até 300 m2.	200%
Edificações acima de 301 m2 até 400 m2.	250%

ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO.
(%) unidade fiscal

Aprovação de arruamento (p/metro linear testada).	5%
Aprovação de loteamento (por lote).	10%
Aprovação de desmembramento (por lote).	10%
Aprovação de remembramento (por lote).	10%

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO
(%) unidade fiscal

Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com deposito de materiais, em locais designados pela Prefeitura (anual).	150%
Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/mês).	50%
Espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/semana).	300%
Espaço ocupado por veiculo de aluguel (táxi e outros (p/ ano)).	220%
Espaço ocupado em logradouros públicos por ocasião de festividades no município (p/dia e pela testada).	8%
Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e devidamente autorizados no prazo fixado pela prefeitura (p/dia).	8%

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.
(%) unidade fiscal

AMBULANTE (p/dia)	10%

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA DE 'HABITE-SE'
(%) unidade fiscal

Edificações com até 70 m2 ou fração.	54%
Edificações acima de 71 m2 até 100 m2.	90%
Edificações acima de 101 m2 até 200 m2.	150%
Edificações acima de 201 m2 até 300 m2.	200%
Edificações acima de 301 m2 até 400 m2.	250%

ANEXO VIII

TAXA DE EXPEDIENTE
(%) unidade fiscal

Emissão de documentos diversos, inclusive de arrecadação	15%
Averbação/transmissão	90%
Emissão de 2ª via de guia de recolhimento de tributos.	6%

TAXA DE CERTIDÃO
(%) unidade fiscal

a) Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:

1 – por certidão, atestado ou declaração 30%

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a)CEMITÉRIO

1 – sepultamento	25%
2 – desenterramento (exumação)	50%
3 – translação de ossos	50%
4 – perpetualidade (terreno/carneira)	285%
5 – construção túmulo	130%
6 – material de construção	260%
7 – requerimento	15%
8 – autorização de obras	50%

b)APREENSÃO E DEPÓSITO de animais abandonados (p/ cabeça e p/dia) 30%

c)NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS (exclusive a placa que será cobrada à parte).45%

d)ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

1 – alinhamento, (por lote)	6%
2 – nivelamento, (por lote)	6%

e)COLETA DE ENTULHO. (regulamentada a cobrança através de Decreto do Executivo Municipal)

ANEXO IX

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(%) da unidade fiscal

a)Conservação de calçamento. (por metro linear de testada). 0,3%

TAXA DE COLETA DE LIXO

I – RESIDÊNCIA/SERVIÇOS:
(%) da unidade fiscal por ano

Edificações com até 70 m2 ou fração.	20%
Edificações acima de 71 m2 até 100 m2.	25%
Edificações acima de 101 m2 até 200 m2	30%
Edificações acima de 201 m2 até 500 m2	35%

II – COMÉRCIO
(%) da unidade fiscal

Edificações com até 70 m2 ou fração.	20%
Edificações acima de 71 m2 até 100 m2.	25%
Edificações acima de 101 m2 até 200 m2	30%
Edificações acima de 201 m2 até 500 m2	35%

III – INDÚSTRIA
(%) da unidade fiscal

Edificações com até 70 m2 ou fração.	25%
Edificações acima de 71 m2 até 100 m2.	30%
Edificações acima de 101 m2 até 200 m2.	35%
Edificações acima de 201 m2 até 500 m2.	40%

IV – HOSPITAL, FARMÁCIA, POSTO DE SAÚDE, CLÍNICA E SIMILARES: A *coleta e destinação final do lixo hospitalar será atribuída por Decreto do Executivo.*

Prefeitura Municipal de Careaçu, 17 de dezembro de 2007.

Eng.º Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal